



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.017865/91-39
Recurso nº. : 134.437
Matéria : IRPJ - EX.: 1987
Recorrente : YASHICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.906

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DO LANÇAMENTO - Rejeita-se preliminar de nulidade do lançamento quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa.

IRPJ – GLOSA DE DESPESAS DESNECESSÁRIAS - Cabível a glosa de despesas quando a contribuinte não consegue comprovar que elas preenchiam os requisitos indispensáveis à sua dedutibilidade - sejam incorridas, necessárias e usuais à atividade da pessoa jurídica.

TAXA SELIC – INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo.

TAXA SELIC – JUROS DE MORA – PREVISÃO LEGAL - Os juros de mora são calculados pela Taxa Selic desde abril de 1995, por força da Medida Provisória nº 1.621. Cálculo fiscal em perfeita adequação com a legislação pertinente.

PIS DEDUÇÃO IR - LANÇAMENTO DECORRENTE – O decidido no julgamento do processo matriz do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YASHICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto, que dava provimento integral ao recurso.



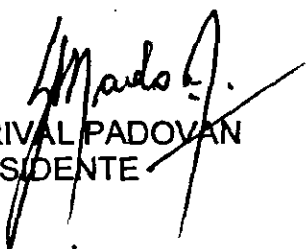
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

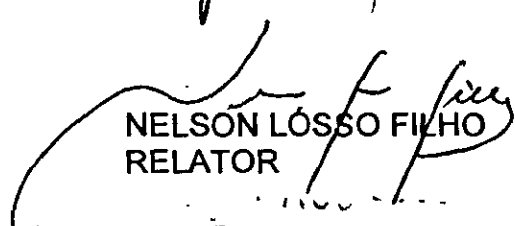
Processo nº. : 10880.017865/91-39

Acórdão nº. : 108-07.906

Recurso nº. : 134.437

Recorrente : YASHICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.017865/91-39
Acórdão nº. : 108-07.906
Recurso nº. : 134.437
Recorrente : YASHICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Yashica do Brasil Indústria e Comércio Ltda., foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 240/244, e PIS-Dedução IR, fls. 718/721, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no exercício de 1987, período-base de 1986, ainda em litígio após a exoneração do lançamento do IR Fonte efetivada pelo Acórdão de Primeira Instância e o acatamento pela empresa da glosa das despesas com brindes e viagens de funcionário, descrita no Termo de Verificação nº 01 de fls. 11/14:

"Glosa de despesa de indenização à empresa Sossecal S/A, no valor de Cr\$ 17.491.279,00 - A empresa Sossecal propôs Ação Ordinária de Indenização contra Yashica Co. Ltd., sociedade japonesa com sede em Tóquio-Japão, e contra a Yashica do Brasil Indústria e Comércio Ltda., pleiteando o pagamento de Perdas e Danos referentes a: indenização de clientela, de despesas com imobilizações, de estoque e de lucros cessantes, alegando ser revendedora autorizada da Yashica Co. Ltd., desde 1955, desempenhado durante 20 anos (1955/1975) a função de distribuidora exclusiva, para todo o Brasil, dos produtos Fotográficos Yashica. Mas a partir de 1974, sem qualquer explicação plausível, a Yashica Co. Ltd. Deixou de atender aos pedidos de importação de peças de reposição, sendo que a Sossecal S/A somente em 28/02/1975 teve notícias de que seria intenção da Yashica Co. Ltd. encerrar em 31/05/1975 as relações comerciais entre as empresas. Na contestação judicial, a Yashica Co Ltd., em 17/11/1975, argúi, em preliminar, nulidade da citação, alegando ter sido feita na pessoa de advogado constituído por meio de procuração outorgada em 09/06/1975 para fim único de representá-la na constituição de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, ou seja a Yashica do Brasil, e acrescenta não estar autorizada a funcionar no Brasil, e aqui não ter filial, sucursal, gerente, representante ou administrador. Na mesma data, a Yashica do Brasil informa em juízo que foi regularmente constituída como sociedade comercial que é, não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.017865/91-39

Acórdão nº. : 108-07.906

se confundindo com aquela conceituada empresa (Yashica Co. Ltd.), dela tendo existência distinta.... pelos motivos expostos em razão de seu recente surgimento, não reúne melhores condições para contrariar tais afirmações (da Sossecal S/A). Do Desfecho: A Sossecal S/A Comércio e Importação e a Yashica do Brasil Indústria e Comércio Ltda., solicitam a HOMOLOGAÇÃO de acordo amigável de 23.05.86, pelo qual a Yashica do Brasil paga à Sossecal, o valor de Cz\$ 17.491.279,00 em parcelas, valor esse correspondente à condenação (da conta de fls....), homologado por sentença.... A Yashica do Brasil, constituída em 07/07/75 (doc. de fls. 73) nada tendo a responder pela pendência jurídica entre a Sossecal S/A Indústria e Comércio e Yashica Co. Ltd., em 23.05.86, assumiu a responsabilidade pelo desfecho da pendência, lançando em sua contabilidade como despesa operacional, o valor já citado de Cz\$ 17.491.279,00. Assim sendo, com infração ao art. 191 e seus parágrafos 1º e 2º do RIR/80, a empresa sob fiscalização diminuiu seu Lucro Líquido no ano-base de 1986 – exercício de 1987 – do valor acima referido, caracterizando-se assim uma mera liberalidade por parte da Yashica do Brasil Indústria e Comércio Ltda, a qual não encontra amparo legal”.

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 29/07/91, em cujo arrazoadado de fls. 260/298, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- a nulidade do lançamento, pela ocorrência de cerceamento do direito de defesa, em virtude de erros e vícios na descrição dos fatos pelo auditor fiscal, que ao tentar revisar um ato judicial já transitado em julgado, considerando a despesa de indenização contabilizada pela empresa como despesa indedutível, invadiu a competência do Poder Judiciário, numa tentativa da revisão do ato judicial, transitado em julgado, fato que de forma alguma poderia ocorrer, uma vez que como órgão da administração federal, derivado da competência do poder executivo, lhe é vedado tal procedimento;

2- o fiscal atuante interpretou de forma errônea a solução final do processo relativo a ação judicial movida pela Sossecal S/A Comércio e Importação contra a atuada;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.017865/91-39
Acórdão nº. : 108-07.906

3- em 27/08/75 a empresa Sosecal contra-notificou a Yashica no sentido de receber indenização por perdas e danos;

4- em 03/10/75 distribuiu contra a Yashica do Brasil e a Yashica Co Ltd., empresa japonesa, ação de indenização por perdas e danos, solicitando: indenização de clientela; despesas de instalação; indenização de estoque; indenização trabalhista e indenização por lucros cessantes;

5- as rés contestaram a ação, usando todos os meios legalmente permitidos no intuito de obterem sucesso no processo, sagrando-se vencedoras em primeira instância, mas sendo condenadas em parte pela decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo transitado em julgado o acórdão que previa a indenização à autora de valor a ser arbitrado, que chegou após discussão a Cz\$ 17.491.279,00, ocorrendo acordo judicial no tocante a forma de pagamento da dívida, homologado em juízo em maio de 1986;

6- a despesa de indenização, pleiteada em ação baseada em perdas e danos por desvio de clientela, estoques, lucro cessantes e outros, que compõem o fundo de comércio, está ligada a atividade operacional da empresa, não sendo seu pagamento mera liberalidade;

7- a obrigação constituída pelo aresto judicial condenatório, é solidária aos co-réus, condicionando qualquer dos obrigados ao seu cumprimento, podendo uma das partes perpetrar o seu total cumprimento, conforme determinação dos artigos 896 e seguintes do Código Civil;

8- o cumprimento da obrigação era de interesse da Yashica do Brasil, pois ela é quem opera no Brasil e tomou supostamente a clientela da Sosecal.

Às fls. 587/590 o autor do feito apresenta sua informação fiscal, manifestando-se pela manutenção integral do lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.017865/91-39
Acórdão nº. : 108-07.906

Em 14 de novembro de 2002 foi prolatado o Acórdão nº 2.676, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas, fls. 777/795, que, em relação à matéria em litígio, considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"NULIDADE – Não se caracterizando as hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, descabe falar em nulidade.

GLOSA DE DESPESAS – Condições de Dedutibilidade – Somente são dedutíveis custos e despesas que, além de comprovados por documentação hábil e idônea, preencham os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS – A exigência decorrente deve seguir a orientação decisória adotada para o tributo principal, tendo em vista ser fundada nos mesmos fatos."

Os julgadores de primeira instância mantiveram os lançamentos com base nos seguintes fundamentos:

1- a condenação refere-se ao não atendimento pela Yashica no Japão de três pedidos de mercadorias formulados pela Sossecal. A indenização não se relaciona de modo algum com fundo de comércio da Yashica no Brasil, a qual, por ocasião da propositura da ação judicial que redundou na condenação, em seus próprios dizeres, acabara de nascer, não tendo participado das relações comerciais entre a Sosecal e a Yashica no Japão.

2- tratando-se da necessidade, deve haver um vínculo direto entre as despesas e as atividades da empresa. Em outras palavras, são despesas necessárias aquelas sem as quais o empreendimento não pode ir adiante. São dispêndios que possibilitam à empresa promover suas atividades que são, enfim, produtoras dos seus respectivos rendimentos. São dispêndios que colaboram para a consecução da atividade produtora da riqueza.

Cientificada em 16/01/03, AR de fls. 801, e novamente irressignada com o Acórdão de Primeira Instância, apresenta seu recurso voluntário



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.017865/91-39
Acórdão nº. : 108-07.906

protocolizado em 14 de fevereiro de 2003, em cujo arrazoadado de fls. 802/827 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda, que:

1- a recorrente não acordou com a Sosecal o pagamento da indenização, o que foi acordado foi a forma de pagamento da dívida, pré-existente e constituída por meio do acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do estado de São Paulo;

2- a responsabilidade pelo pagamento de condenações judiciais é solidária entre os co-réus, podendo a credora demandar de qualquer dos réus o cumprimento da obrigação, conforme prevê os artigos 904 e 915, do Código Civil;

3- por serem a recorrente e a Sosecal residentes no Brasil, nada mais lógico do que esta efetuar a cobrança diretamente da autuada, evitando a cobrança da Yashica do Japão, que deveria ser efetuada pela morosa e incerta via da carta rogatória;

4- com a preferência da Sosecal pela cobrança do pagamento da indenização diretamente da Yashica no Brasil, a recorrente teria duas opções: efetuar o pagamento da dívida, como efetivamente fez ou deixar de efetuar o pagamento e sofrer uma Execução, inclusive com eventual penhora de bens, assim, a Yashica Brasil passou a ter interesse exclusivo no pagamento da dívida. Por este motivo a despesa é necessária, pois o seu não pagamento prejudicaria o desenvolvimento das suas atividades principais;

5- as despesas com condenações judiciais são normais para qualquer empresa, independentemente do tipo da atividade que desenvolva;

6- o principal fato que balizou a ação foi a abertura da Yashica Brasil pela Yashica Co, substituindo os serviços da Sosecal, não se podendo negar a estrita vinculação da Yashica Brasil à condenação judicial;

7- a empresa foi condenada não só pela falta de atendimento a pedidos efetuados pela Sosecal, mas, também, pela perda de clientela desta última



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.017865/91-39
Acórdão nº. : 108-07.906

em virtude da abertura de suas portas em território nacional e conseqüente desvalorização do fundo de comércio;

8- transcreve ementas de acórdãos deste Conselho que vão ao encontro de seu entendimento;

9- a IN SRF nº 32/97 determina a subtração de valores calculados em virtude da indevida utilização da Taxa Referencial Diária (TRD) no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, o que deveria ter sido efetuado pela autoridade administrativa de primeira instância;

10- com base nos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 493), bem como do Superior Tribunal de Justiça, a Taxa Referencial Diária (TRD) também não pode ser aplicada no período compreendido entre 1º de agosto até 31 de dezembro de 1991, data da publicação da Lei nº 8.383/91 que instituiu a UFIR para a atualização de créditos tributários;

11- a inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC como juros de mora.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.017865/91-39
Acórdão nº. : 108-07.906

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 844, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 851, restar cumprido o que determina o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

Inicialmente, é necessário delimitar as matérias questionadas no recurso voluntário. Elas dizem respeito: à nulidade do lançamento, em virtude de cerceamento do direito de defesa por erros e vícios cometidos na descrição dos fatos, a dedutibilidade da despesa de indenização paga à empresa Sossecal e a inaplicabilidade da TRD no ano de 1991, como também da taxa Selic como juros de mora.

Quanto à preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa, entendo que não existe fundamento para acatá-la, em virtude de os fatos alegados pela recorrente não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no Decreto nº 70.235/72.

Pela análise dos autos, nas razões de impugnação e recurso, percebe-se que a empresa entendeu perfeitamente as infrações que estavam sendo imputadas, demonstrando conhecer os fatos descritos no auto de infração, rebatendo a matéria ali constante, não ocorrendo o cerceamento do direito de defesa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.017865/91-39
Acórdão nº. : 108-07.906

Em relação à despesa de indenização glosada, constata-se que é despesa estranha à atividade da pessoa jurídica e não necessária à manutenção da fonte produtora, cuja dedutibilidade encontra óbice na legislação por estarem ausentes os requisitos de usualidade, normalidade e necessidade.

A autuada não teve participação alguma nos fatos motivadores da ação judicial impetrada pela empresa Sosecal S/A Comércio e Importação, quais sejam: indenização de clientela, despesas de instalação, indenização do estoque, indenização trabalhista e indenização por lucros cessantes. Cristalino que os prejuízos causados à Sosecal foram perpetrados pela Yashica Co. Ltd., empresa com sede no Japão.

Para que uma despesa possa ser considerada como dedutível na apuração do lucro real ela precisa estar vinculada ao esforço da empresa na obtenção de receitas. Não vislumbro ligação alguma entre a despesa contabilizada a título de indenização com a atividade produtiva da contribuinte.

Ficou claro que estes desembolsos foram assumidos pela pessoa jurídica por mera liberalidade, inexistindo qualquer documento que comprove sua necessidade à atividade operacional da empresa.

Assim, é de ser mantida a glosa deste valor lançado como despesa, ante a natureza dos gastos estranhos à atividade da empresa, quando comprovado nos autos que tais gastos não guardam qualquer relação com a atividade da empresa nem com a manutenção da respectiva fonte produtora.

O argumento apresentado pela recorrente de que a finalidade desses gastos seria evitar futura execução não justifica a dedutibilidade da despesa, porque esses valores deveriam, se fosse o caso, ser contabilizados a débito de conta-corrente entre a autuada e sua controladora do exterior, não influenciando o resultado do exercício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.017865/91-39

Acórdão nº. : 108-07.906

A legislação do Imposto de Renda ao considerar que "são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora" (Lei 4.506/64, art. 47) deixou a critério da contribuinte a forma, o meio ou o modo de se comprová-las.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/01-0.900, assim se manifestou a respeito do assunto:

"IRPJ – Despesas Operacionais – Dedutibilidade – Necessidade – Comprovação – O art. 191 do RIR/80, ao estabelecer que são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, criou na área do imposto de renda o que comumente se denomina de cláusula geral. Isto significa que o legislador evitou baixar norma exemplificativa ou, muito menos taxativa. Se a pessoa jurídica consegue provar, por qualquer meio lícito de prova, que o gasto existiu e se trata de despesa normal ou usual no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, ainda que mediante simples notas fiscais simplificadas, não há como se glosar tal gasto".

Deve, portanto, ser mantida a glosa dos valores lançados, ante a natureza dos gastos estranhos à atividade da empresa, sendo inadmissível considerar-se como despesa operacional dedutível tais desembolsos, quando não fica comprovado nos autos que tais gastos guardam relação com a atividade da recorrente, nem com a manutenção da respectiva fonte produtora, de molde a enquadrarem-se no conceito de normalidade e usualidade.

As alegações apresentadas pela recorrente a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como juros de mora e TRD, por ferir normas e princípios constitucionais, não podem aqui ser analisadas, porque não cabe a este Conselho discutir validade de lei.

Tenho firmado entendimento em diversos julgados nesta Câmara, que, regra geral, falece competência a este Conselho para, em caráter original, negar eficácia à norma ingressada regularmente no mundo jurídico, porque, pela



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.017865/91-39
Acórdão nº. : 108-07.906

relevância da matéria, no nosso ordenamento jurídico tal atribuição é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, com grau de definitividade, conforme arts. 97 e 102 III, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público

*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(omitido)*

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição."*

Conclui-se que mesmo as declarações de inconstitucionalidade proferidas por juízes de instâncias inferiores não são definitivas, devendo ser submetidas à revisão.

Em alguns casos, quando existe decisão definitiva da mais alta corte deste país, vejo que o exame aprofundado de certa matéria não tem o condão de exorbitar a competência deste colegiado e sim poupar o Poder Judiciário de pronunciamentos repetitivos sobre matéria com orientação definitiva, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade.

É neste sentido que conclui o Parecer PGFN/CRF nº 439/96, de 02 de abril de 1996, do qual transcrevo o seguinte excerto:

*"17. Os Conselhos de Contribuintes, ao decidirem com base em precedentes judiciais, estão se louvando em fonte de direito ao alcance de qualquer autoridade instada a interpretar e aplicar a lei a casos concretos. Não estão estendendo decisão judicial, mas outorgando um provimento específico, inspirado naquela.
(omitido)*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10880.017865/91-39
Acórdão nº : 108-07.906

32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida – como vem sendo até aqui – com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo **pronunciamento final e definitivo do STF**, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa." (grifo nosso).

Com base nestas orientações foi expedido o Decreto nº 2.346/97 que determina o seguinte:

*"As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, **de forma inequívoca e definitiva**, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.*

§ 1 - Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia "extinctiva", produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial". (grifo nosso).

Este entendimento já está pacificado pelo Poder Judiciário, como se vê no julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que faz referência a precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

"DIREITO PROCESSUAL EM MATÉRIA FISCAL – CTN – CONTRARIEDADE POR LEI ORDINÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE.

Constitucional. Lei Tributária que teria, alegadamente, contrariado o Código Tributário Nacional. A lei ordinária que eventualmente contrarie norma própria de lei complementar é inconstitucional, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 101.084-PR, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ nº 112, p. 393/398), vício que só pode ser reconhecido por aquela Colenda Corte, no âmbito do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (Ac. unânime da 2ª Turma do STJ – Agravo Regimental 165.452-SC – Relator Ministro Ari Pargendler – D.J.U. de 09.02.98 – in REPERTÓRIO IOB DE JURISPRUDÊNCIA nº 07/98, pág. 148 – verbete 1/12.106).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.017865/91-39
Acórdão nº. : 108-07.906

Recorro, também, ao testemunho do Prof. HUGO DE BRITO MACHADO para corroborar a tese da impossibilidade desta apreciação pelo julgador administrativo, antes do pronunciamento do STF:

"A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional" (in "MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA", Editora Revista dos Tribunais, págs. 302/303).

Do exposto, concluo, com certeza, que regra geral não cabe a este Conselho manifestar-se a respeito de inconstitucionalidade de norma, apenas quando exista decisão definitiva em matéria apreciada pelo Supremo Tribunal Federal é que esta possibilidade pode ocorrer, o que não é o caso em questão.

O Supremo Tribunal Federal proferiu nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 4-7 de 7.03.1991) que a aplicação de juros moratórios acima de 12% ao ano não ofende a Constituição, pois seu dispositivo que fixa a limitação ainda depende de regulamentação para ser aplicado. Assim está ementado tal julgado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5º, INCISO LXXI, E 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo..." (STF pleno, MI 490/SP).

Lançamento Decorrente:
PIS Dedução IR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

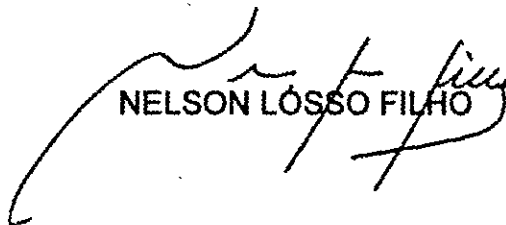
Processo nº. : 10880.017865/91-39

Acórdão nº. : 108-07.906

O lançamento do PIS Dedução IR em questão teve origem em matéria fática apurada na exigência principal, onde a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Tendo em vista a estrita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida, em que foi mantida a exigência.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004.


NELSON LÓSSO FILHO 